

Fls.

Processo: 0269521-50.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial

Impugnante: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
Impugnado: ANGEL'S SERVIÇOS TECNICOS LTDA.  
Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA-ME  
Representante Legal: EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 06/11/2018

### Sentença

Trata-se de Impugnação de crédito apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S/A ("SANTANDER") em face de ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, na qual busca a exclusão de seu crédito do quadro de credores uma vez que tal crédito foi garantido por cessão fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial. Aduz que o crédito do Banco Santander advém de Cédula de Crédito Bancário, emitida pela Recuperanda em 16.05.2016, no valor original de R\$ 2.525.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios na conta vinculada, na proporção de 100% do crédito.

Resposta da Recuperanda às fls. 91/95. Esta sustenta a intempestividade da impugnação apresentada, sob o argumento de que se trata de hipótese de divergência de crédito. Assim sendo, o prazo seria decadencial de 15 dias. No mérito, defende que o artigo 49 § 3º da lei 11.101/05 é norma de exceção, fato este que pressupõe a sua interpretação restritiva. Ademais, alega que ainda que se entenda, em caráter inicial, que o contrato em comento é excepcionado do concurso de credores, uma vez executadas as garantias a ele vinculadas, o atual saldo devedor, constituiria crédito quirografário.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 111/112. Entende ser tempestiva a presente impugnação, e aduz que o impugnante não impugnou a alegação de que os valores objetos da garantia já foram liquidados, desse modo, o restante do valor devido se enquadra como crédito quirografário, e está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A autora se manifesta às fls. 124/127 e reafirma que seu crédito se encontra garantido por cessão fiduciária de recebíveis de modo que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 139- 143, na qual aduz não ter sido demonstrada corretamente a constituição da cessão fiduciária e o saldo disponível dado em garantia.

Parecer do MP às fls. 150/153, no qual opina pela procedência da impugnação, sob o fundamento de que o crédito perseguido pela impugnante não se submete aos efeitos da

Recuperação Judicial.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao crédito na recuperação judicial, requerendo a retificação da lista de credores, para que o crédito da impugnante seja excluído dos efeitos da recuperação judicial por ter sido garantido integralmente por cessão fiduciária de direitos creditórios.

A impugnação é tempestiva por aplicação do art. 8 da lei 11.101/ 2005, que prevê o prazo de dez dias contados da publicação da relação de créditos.

É incontroverso que a parte autora possui crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme instrumento de cessão fiduciária, às fls. 28/32. De acordo com o art. 83 do CC os direitos creditórios são direitos pessoais de caráter patrimonial e são considerados bens móveis para efeitos legais.

Ressalte-se que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida. De acordo com artigo 49 § 3º da lei 11.101/2005, os créditos garantidos por cessão fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. A Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado de que nos contratos cujo objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, é desnecessária a averbação daqueles no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, § 1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a... recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70077279420, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077279420 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2018).

Já no que tange ao agravo de instrumento interposto pelo credor no processo de Recuperação deve-se consignar que o Acórdão de fls. 98 e ss não modifica a natureza do crédito do impugnante, apenas dispôs sobre a liberação do valor que foi bloqueado indevidamente pelo

impugnante, haja vista ter sido realizado em conta diversa da que foi objeto de garantia.

Nota-se que a despeito do crédito não ser incluído na Recuperação por estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis certo é que o bem dado em garantia, essencial para o sucesso da recuperação da sociedade deve permanecer com o devedor. Desta forma, libera-se parcialmente a trava bancária. Tal fato, no entanto, não modifica a natureza do crédito cobrado.

0074750-46.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 19/04/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO LIMINAR QUE LIBEROU 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. Em regra, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. Art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira, apropriando-se integralmente dos recebíveis pactuados como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela o risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Necessidade de equacionar os interesses em conflito, a saber, o direito do credor fiduciário em contraposição ao princípio da preservação da empresa. Artigo 47 da Lei 11.101/05. Tendo em vista a essencialidade dos valores liberados ao funcionamento da empresa, correta a decisão de liberação parcial da trava bancária como forma de possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da sociedade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO.

Por fim, sobreleva destacar que o fato de inexistir momentaneamente recebíveis não acarreta em desaparecimento da garantia que recai sobre o débito constituído em cédula de crédito bancário até que a dívida seja liquidada.

Isto posto, acolho a impugnação e determino a retificação da lista de credores, bem como a exclusão do crédito do impugnante dos efeitos da recuperação judicial com fulcro no artigo 49 § 3º da lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao A.J e ao M.P. Certificado o trânsito, encerre-se e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 06/11/2018.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GU1.Y2WZ.KJDG.HU52**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

